



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025-CMS que ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 732/2006, QUE DISPÕE SOBRE A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA MIGUEL PINHEIRO BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025-CMS, de autoria do legislativo municipal, que tem por objetivo alterar o art. 8º da lei nº 732/2006, que dispõe sobre a empresa pública denominada Companhia Docas de Santana - CDSA miguel pinheiro borges, e dá outras providências

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 28/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Companhia Docas de Santana é uma empresa pública municipal, ou seja, uma entidade integrante da administração indireta do Município, com personalidade jurídica própria, criada por lei específica, conforme o disposto no art. 37, XIX da Constituição Federal.

Embora detenha autonomia administrativa e financeira, sua existência e estrutura legal dependem de normas aprovadas pelo Legislativo municipal, sendo possível sua regulamentação por leis ordinárias, respeitados os limites constitucionais e legais.

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Câmara Municipal, por sua vez, detém competência para produzir leis municipais, inclusive alterando normas já existentes.

Contudo, o art. 61, §1º, II da Constituição Federal — aplicado de forma subsidiária aos municípios — estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que tratem de:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

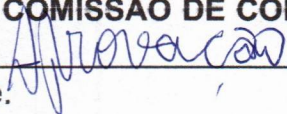
VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA pela  do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025 – CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 16 de junho de 2025.